PROCESSO Nº : 13153-9/2010
UNIDADE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : AUGUSTINHO MORO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EMENTA:
Processo seletivo. Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso. Manifestação pela negativa de registro, multas e recomendação.

PARECER Nº 7520/2011

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de negativa de registro de admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo nº 005/2009,** procedente da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Augustinho Moro.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro da admissão de pessoal do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2009**.

03. O presente contrato refere-se às funções de Técnico do SUS, Profissional de Nível Superior do SUS em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui viciou insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro do respectivo ato de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos.**

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (…)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária** de **excepcional interesse público;***

09. Todos os "cargos" que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública,** não se enquadrando, pois, no requisito de **"necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público".**

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público,** princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que *"**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,** de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (…)

(...)

*§ 2º - **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato** e a **punição da autoridade responsável,** nos termos da lei.*

13. Além da **nulidade do ato,** a norma constitucional dispõe que **a autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno com as alterações da Resolução nº 17/2010, a aplicação de pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **negativa de registro das admissões de pessoal no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2009,** por se tratarem de **atos nulos**, com escora no disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.**

b) pela **aplicação de multa ao gestor,** pelo fato constatado tratar-se de prática de ato de **violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal),** nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE com as

alterações da Resolução nº 17/2010.

c) pela **aplicação** de multa ao Gestor, **Sr. Augustinho Moro**, pelo envio intempestivo do presente processo, nos termos do art. 75, VIII, da lei Orgânica c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº17/2010.

d) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público;

e) pela **notificação do gestor,** para que proceda a rescisão contratual oriunda do termo aditivo referente ao processo seletivo simplificado nº 005/2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de novembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas